



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**8ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Cândido de Abreu, 535 - 8º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100**  
**- Fone: 41 32530002 - E-mail: 8varacivelctba@uol.com.br**

**Autos nº. 0017408-87.2017.8.16.0001**

Processo: 0017408-87.2017.8.16.0001  
Classe Processual: Procedimento Comum  
Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação  
Valor da Causa: R\$1.000,00  
Autor(s): • JOICE CRISTINA HASSELMANN  
Réu(s): • SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANA

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação anulatória proposta por **JOISE CRISTINA HASSELMANN** em face do **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ - SINDIJOR**.

Na inicial, alegou a autora, em síntese: **a)** que, em 16/08/2014, foi denunciada perante o réu por suposto plágio e utilização de materiais jornalísticos, com fins lucrativos, de outros jornalistas, sem expressa autorização; **b)** que foi tolhida de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa no procedimento que apurou a denuncia contra si apresentada, pois, mesmo após fornecer seu correto endereço residencial, além de seu endereço de e-mail, não foi devidamente citada, o que impediu o exercício do seu direito de defesa; **c)** que a notificação foi enviada ao seu endereço, mas foi recebida por pessoa desconhecida; **d)** que se mostra abusivo admitir-se válida tal citação, pois não possui qualquer relação com a pessoa que recebeu a notificação; **e)** que foi condenada no procedimento administrativo nas penas de advertência e suspensão, sendo que para essa última penalidade não foi estipulado sequer prazo e **f)** que a propagação da notícia da pena imposta no procedimento administrativo causou danos à sua honra, acarretando-lhe prejuízos de ordem pessoal e profissional. Ao final, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da pena de suspensão imposta e, no mérito, pela anulação do procedimento administrativo disciplinar em razão da invalidade da citação efetivada. Juntou documentos (mov. 1.2/1.24).

Recebida a inicial, deferiu-se a liminar pleiteada, determinando-se a citação do réu (mov. 18.1).

Citado (mov. 32), o réu apresentou contestação (mov. 40), na qual aduziu, preliminarmente, que a decisão administrativa impugnada não trouxe qualquer prejuízo profissional à autora, de modo que inexistente interesse processual a justificar a propositura da presente ação. No mérito, sustentou, em resumo: **a)**



que a autora sempre teve total ciência da existência do procedimento administrativo, não podendo alegar desconhecimento; **b)** que a correspondência de notificação foi recebida pelo porteiro do prédio cujo endereço a autora apontou como sendo seu; **c)** que a ampla defesa foi viabilizada à autora, tendo em vista que houve contato telefônico entre as partes, além de ter sido remetida notificação via correio para logradouro por ela própria indicado; **d)** que caso se entenda que a notificação deveria ter sido pessoal, o fato é que o ato atingiu o seu objetivo, de modo que deve ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas e **e)** que o processo administrativo dispõe de regras próprias, não se confundindo com o processo judicial, razão pela qual não se aplica ao caso as regras disposto no Código de Processo Civil. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida, com a extinção do processo sem exame do mérito, ou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (mov. 40.2/40.4).

A impugnação à contestação foi acostada ao mov. 50.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (mov. 51), ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (mov. 56 e 57).

Contra a decisão liminar proferida nos autos, o réu interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido (mov. 59.2).

Por meio da decisão de mov. 60, proclamou-se o julgamento antecipado da causa.

Por fim, vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

O réu alegou a ausência de interesse processual da autora, sob o argumento de que a condenação no procedimento administrativo em nada a afetou, pois continuou exercendo sua profissão de jornalista.

De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial.

Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa.

O interesse de agir é expresso pelo binômio: necessidade e adequação. Assim, a parte tem interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal ou em razão da pretensão resistida e busca tal intervenção utilizando-se da via processual correta. Nesse sentido:

*"O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da*



*atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Unanime - J. 11.02.2009).*

No caso, a parte autora, invocando irregularidade em processo administrativo que a julgou e condenou, demonstra, sem sombra de dúvidas, a necessidade de buscar a tutela jurisdicional e o fez através do instrumento adequado, razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando-se a preliminar arguida.

## **2.2 - DO MÉRITO**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo outras questões processuais pendentes, passa-se à apreciação do mérito, que não reclama a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

### **2.2.1 - DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA AUTORA ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Da análise do Regimento Interno das Comissões dos Sindicatos dos Jornalistas (Resolução CNE nº 01/2009 de 05/05/2019 - mov. 1.23), denota-se que o art. 5º prevê expressamente a competência do órgão para "*...apurar e julgar as denúncias de transgressão ao Código de Ética dos Jornalistas, cometidas por jornalista na jurisdição da entidade sindical*".

No mesmo sentido, preceitua o seu art. 7º, *in verbis*:

*"Compete à Comissão de Ética: I - processar e julgar, originariamente, as denúncias de transgressão ao Código de Ética formuladas contra Jornalista Profissional de sua jurisdição sindical, contra membro da Diretoria do Sindicato da categoria, de seu Conselho Fiscal e seus Representantes junto à Federação Nacional, quando houver; II - tomar a iniciativa de instaurar procedimento ético ex-offício referente a questões de âmbito regional que firam a ética jornalística; III - receber diretamente as representações que lhe forem encaminhadas bem como por intermédio da diretoria do respectivo Sindicato. (...)"*.

Ainda, o art. 15 do referido Regimento Interno dispõe que: "*O representado receberá, juntamente com o ofício de citação, uma cópia da representação, a fim de fundamentar a sua defesa prévia, querendo*".

Logo em seguida, o §1º do mesmo artigo estabelece que: "*A contar do dia útil seguinte ao recebimento da citação, o representado disporá de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos e requerer as diligências ou a produção das provas que entender necessárias.*"

O dispositivo supramencionado é claro ao dispor que o ato citatório é procedimento realizado mediante envio de ofício, acompanhado de cópia da



representação, de modo a assegurar o direito de defesa ao profissional denunciado.

Assim, evidenciado está que o Regimento Interno, que norteia a atividade do réu, estabelece regras que prezam por oportunizar ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, característicos de qualquer procedimento disciplinar democrático, que deve observar o que determina a Constituição da República, mais especificamente o seu artigo 5º, LV, a saber:

*"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

No caso, o réu não negou, em momento algum, que a autora não foi citada pessoalmente para responder aos termos da denuncia que lhe foi imputada em processo administrativo. Procura sustentar a validade da citação feita na pessoa de suposto porteiro do prédio em que a autora reside.

Ocorre, porém, que inexistente qualquer prova nos autos de que José Carlos Fernandes - pessoa que recebeu o expediente citatório - ostenta tal condição.

Ainda que houvesse tal prova, ela não seria capaz de afastar a exigência de citação pessoal da autora, sob pena de afronta à garantia constitucional do devido processo legal administrativo e de violação aos direitos da ampla defesa e do contraditório.

#### **2.2.2 - DA APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SUPLETIVA DO CPC AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Embora o Regimento Interno das Comissões de Ética dos Sindicatos dos Jornalistas não preveja a necessidade de recebimento pessoal da citação pelo representado, vale registrar que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

Nesse sentido, vale citar o teor do art. 15 do CPC, assim redigido: *"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*.

Partindo dessa premissa, é certo afirmar que incide no caso em exame o disposto no artigo 242 do CPC, o qual determina expressamente que a citação deve ser pessoal. Confira-se:

*Art. 242. "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".*

Note-se que a perfectibilização da citação é requisito indispensável à formação de qualquer relação processual, conforme art. 238 do CPC e, no presente caso, esse ato não se concretizou adequadamente, pois a ciência formal da existência de processo administrativo instaurado se deu na pessoa de terceiro, estranho à lide, após o que, conforme se vê do documento de mov. 1.5, a autora foi tratada como



revel, sendo dispensada a sua intimação de todos os demais atos subsequentes, culminando o procedimento administrativo com a aplicação em seu desfavor de pena de advertência e suspensão.

Desse modo, ante a existência de vício na citação efetivada no bojo do processo administrativo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

*POR TODO O EXPOSTO*, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **ANULAR** o procedimento administrativo instaurado pela ré em face da autora em razão da invalidade da citação nele efetivada, confirmando a liminar concedida no mov. 18.1.

Diante da sucumbência, condeno réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. O valor ora fixado deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar deste arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado.

Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Curitiba, data do sistema.

**ANNE REGINA MENDES**  
Juíza de Direito Substituta

